



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial n. 144/2014-PMCC
OBJETO: Prestação de Serviços de Acesso à Internet, através de links dedicados, para a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA.
Impugnante: Globotech Informática Tecnológica Comunicação & Hardware Ltda (01.322.497/0001-27)

Aos 02 dias do mês de JANEIRO de 2015, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, na sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, sob os trabalhos da equipe de pregão, procedeu ao julgamento das impugnações impetradas pela empresa acima identificada, nos termos que seguem:

I. Da Tempestividade

Observa-se que o prazo de impugnação é respeitado uma vez que dentro do determinado no § 1º, art. 41 da Lei Federal n. 8.666/93 cumulado com a Lei Federal n. 10.520, assim como e ainda em conformidade com o Decreto regulamentador da matéria em âmbito municipal. Nesta forma fez apresentar a mesma impugnante duas peças diversas de impugnação, com argumentos e fatos diversos. São tempestivas as impugnações.

II. Razões de Impugnação e Apreciação da CPL

Diversos são os tópicos elencados nas peças. Para melhor didática e máximo aproveitamento legal, passamos a expor e manifestar como segue.

II.1. Qualificação dos Serviços Licitados como Serviços Comuns:

Indaga a licitante que os serviços sob licitação não seriam comuns pelo fato de ser exigido como condição de classificação técnica atestados de capacidade técnica e respectivos acervos vinculados ao Conselho Profissional competente, no caso CREA.

No caso se observa que os serviços objetos do certame são correlatos ao fornecimento de acesso ao sistema mundial de computadores (rede mundial de computadores – internet), algo que á hoje em dia corriqueiro e comum para a grande maioria da população mundial, sendo um serviço comum fornecido habitualmente no mercado de Canaã dos Carajás, como é um dos prestadores locais dos serviços o próprio impugnante.



Por sua vez as exigências de provas de capacidade efetiva de prestação dos serviços, como exigido através dos atestados de capacidade técnica, tão somente visam a garantia do poder público contratante em validar a melhor licitante para o fornecimento pretendido, não sendo questionada de forma complexa sua efetiva capacidade ou histórico profissional, muito pelo contrário, servirá o documento como balizador da efetiva capacidade instalada da prestadora dos serviços como condição de máximo e perfeito atendimento do poder público.

Ademais são presentes ao procedimento todos os requisitos para plena delimitação dos serviços sob contratação, não havendo o que ser falado quanto à complexidade do pleito, que possui um único item e forma objetiva de sua prestação, neste sentido entendem os tribunais pátrios, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. A concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. OBJETO DA LICITAÇÃO. SERVIÇO. MODALIDADE DO PREGÃO. NULIDADE DO EDITAL. NÃO VERIFICADA. Não há falar em nulidade do Edital somente em decorrência da definição do objeto da licitação como serviço comum. Saliente-se que se indicia possível a licitação na modalidade pregão, uma vez que existente projeto básico, de execução singela, e que está presente a regulamentação a respeito dos materiais que devem ser aplicados. Precedentes do STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058110628, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/04/2014)

(TJ-RS 70058110628, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 10/04/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível)

É o entendimento desta comissão e equipe de pregão pela improcedência do pleito quanto à pretensa classificação do serviço licitado como complexo, o que inexistente, sendo mantido o entendimento do serviço comum, assim como a regularidade do procedimento na forma de pregão.

II.II. Exigência de profissional técnico vinculado na atividade de Engenheiro de Telecomunicações;

Apresenta impugnação a licitante quanto à exigência de profissional técnico, vinculado sob a forma de vinculação permanente, com qualificação de Engenheiro de Telecomunicações. Faz provar que as exigências dos órgãos fiscalizadores são de equivalência entre as profissões de Engenheiro Eletrônico, Engenheiro eletricista, Modalidade eletrônica ou ao Engenheiro de Telecomunicações.



Neste item dois pontos distintos podem ser interpretados segundo os argumentos da licitante impugnante: (i) Necessidade de vínculo permanente com a prestadora dos serviços, e; (ii) Tipificação da qualificação profissional do responsável técnico.

Ambos itens merecem revisão no edital.

Há entendimento comum e permissão legal advinda das leis civis ordinárias que as vinculações não podem ser impostas, sendo factível a partir da Constituição Federal de 1988, em especial seus artigos 5º e 7º, que as formas de trabalho e associação são livres, de forma ampla. Assim são presentes em nosso ordenamento jurídico duas formas de relação para a prestação dos trabalhos, ou vinculação celetista, com respaldo nas normas trabalhistas, ou vinculação comercial, com espeque nas normas comerciais e civis ordinárias. Ambas válidas e regulares.

Neste sentido entende a equipe de pregão que o correto seria a exigência de prova de vinculação profissional entre o responsável técnico e a licitante concorrente, com data pregressa ao certame, e com previsão de validade e vigência, no mínimo, equivalente à proposta de preços ofertada, garantindo proteção aos interesses públicos da entidade executora do certame.

Noutra feita, de forma breve e objetiva, se verifica que a Qualificação Técnica é hábil sob a égide das normas do conselho de classe, permitindo o entendimento de que poderão exercer as mesmas atividades e funções para qual o edital exige a responsabilidade técnica, com vistas à execução do OBJETO, para as funções de Engenheiro Eletrônico, Engenheiro electricista, Modalidade eletrônica ou ao Engenheiro de Telecomunicações, o que deve ser acatado pelo edital como meio de garantir ampla participação e livre concorrência, objetivos do procedimento licitatório.

Assim, revisados os entendimentos, passará a vigor e ser assim exigido o item 59.3, alínea e, do Edital sob impugnação:

e) Comprovação de que a licitante possui à sua disposição responsável técnico, certificado como Engenheiro Eletrônico, Engenheiro electricista, Modalidade eletrônica ou ao Engenheiro de Telecomunicações, devidamente registrado no CREA, a fim de garantir plena confiabilidade dos serviços prestados.

II.III. Valoração econômica dos serviços ofertados em certame;

Por fim, insurge-se o licitante, contra os preços públicos encontrados para o serviço que por ora são licitados, argumenta que tais serviços estão aquém dos praticados no mercado local e que seria um alvitamento, impedindo sequer a



sobrevivência econômica da empresa, os preços ofertados. Requer a revisão para maior dos preços máximos balizadores declarados no certame.

Primeiramente, antes de adentrarmos ao mérito, convém ser verificado que o serviço ora contratado possui em sua essência a diluição dos seus próprios custos no decorrer do tempo, assim como, uma redução em função do desenvolvimento de novas tecnologias de transmissão de dados, sendo diferentes, por exemplo, os preços praticados em grandes capitais que já possuem infraestrutura de logística, em especial sob o padrão de fibra ótica, que permitem reduções consideráveis de preços. Argumenta-se isso para que fique claro que os custos com aquisição de acesso, tipo deste objeto, são ordinariamente decrescentes no decorrer do tempo, o que já justificaria uma redução entre os preços praticados em 2014 e os atuais.

Todavia, mesmo que não fosse possível a aferição do argumentado no parágrafo pregresso, é de ser observado que no procedimento em curso estão presentes as necessárias cotações de preços que embasam a média ponderada encontrada pela equipe de pregão e que lastreiam este certame.

Os valores foram definidos com base em pesquisa de mercado e direcionam para uma máxima redução dos custos e perfeita eficiência dos serviços, neste sentido não se vislumbra qualquer anormalidade com os mesmos, não é possível ser identificado qualquer prejuízo os valores lançados, salvo e à única exceção em caso de fracasso da licitação, o que poderá ser senado com prorrogações de prazos ou republicação do edital e seu conseqüente adiamento, medidas previstas na lei ordinária que rege a matéria.

Não se encontram os vícios apontados.

IV. Dos Efeitos da Presente Decisão

Observando-se que a presente decisão promove alteração de um item do edital, como se verá a seguir, o qual todavia não macula a necessidade de revisão das propostas de preços, mantém-se a data original de abertura das propostas e início da fase externa do certame, passando a ser considerado como válido o item 59.3, alínea e, com a seguinte redação:

e) Comprovação de que a licitante possui à sua disposição responsável técnico, certificado como Engenheiro Eletrônico, Engenheiro eletricista, Modalidade eletrônica ou ao Engenheiro de Telecomunicações, devidamente registrado no CREA, a fim de garantir plena confiabilidade dos serviços prestados.

Declaram-se improcedentes os demais itens objeto de impugnação, na forma do arrazoado acima e tem por bem esta Comissão Permanente de Licitação determinar:

- a) A publicação em meio oficial da presente decisão;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
Comissão Permanente de Licitação



- b) O envio à todos os licitantes que retiraram o EDITAL, através dos endereços de correio eletrônico (email) informados quando da retirada deste;
- c) A Manutenção da data pregressa, anteriormente estabelecida, para a realização da fase externa do certame em curso.

CLEUDENICE BOMFIM DE MACEDO
Pregoeira